Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1569/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18071/2013
PROTOCOLO	**:** 1455129
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 27/2013
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	**:** JACOMO DAGOSTIN
INTERESSADO	**:** SALIM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
VALOR	**:** R$ 88.794,40
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS – REGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – PUBLICAÇÃO ERRÔNEA – INTIMAÇÃO – INÉRCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.
É regular o procedimento de licitação por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento, como autorização, adjudicação e homologação. A formalização da ata de registro de preço é irregular quando não há comprovação da publicação, violando o principio constitucional da publicidade, ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 47/2013, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna /MS, em que registrou o preço ofertado pela microempresa Salim Artigos Esportivos Ltda.; a irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 27/13, por falta de publicação, aplicando-se multa ao Sr. Jácomo Dagostin, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, concedendo prazo de 60 dias para recolhimento ao FUNTC.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 47/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 27/2013, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna /MS, em que registrou o preço ofertado pela microempresa Salim Artigos Esportivos Ltda., visando ao registro de preços para aquisição de materiais esportivos para atender as secretarias e departamentos, com fornecimento parcelado, no período de 12 (doze) meses.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 47/2013 e a Ata de Registro de Preço nº 27/2013 atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-17980/2013– *f. 245/247*).

O Parquet (PAR-MPC-GAB3.DR.JAC/SUBSITUTITO-7411/2014– *f.248)* sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar o *Comprovante da publicação da ata de registro de preços*, o que se procedeu por meio do Termo de Intimação nº **15049/2014** à *f. 250.*

Tendo sido regularmente intimados para sanar as irregularidades, *Jácomo Dagostin,* Prefeito municipal de Guia Lopes da Laguna, não trouxe suas justificativas ou documentos, tendo sido decretado à revelia, conforme certidão de *f.253.*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços e pela aplicação de multa, entendendo que o comprovante da publicação da Ata acostada às *f.* 237 não pertence ao processo em apreço, uma vez que ela se refere à Ata de Registro de Preços nº 26/2013 - Pregão Presencial nº 48/2013 e, por outro lado a Ata de Registro de Preços em questão é a de n.º 27/2013, referente ao Pregão Presencial nº 47/2013, e que a publicação para a contratação pública seria regra com status de princípio constitucional, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.3 DRJAC/SUBSTITUTO – 5292/2016 – *f. 254/257*).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 47/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 27/2013, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna /MS, em que registrou o preço ofertado pela microempresa Salim Artigos Esportivos Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, previsão orçamentária, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

A Ata de Registro de Preços nº 27/2013 (*f.221/232*) contém em suas cláusulas: descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar da publicação.

No entanto, como bem foi observado pelo Ministério Público, a publicação juntada a estes autos se refere a Ata de Registro de Preços nº 26/2013 - Pregão Presencial nº 48/2013 e não da Ata de Registro de Preços nº 27/2013, objeto desse processo, o ordenador de despesas mesmo depois de intimado, não sanou a irregularidade apontada.

O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações e que deverá ser publicado trimestralmente para orientação da administração, na imprensa oficial, no caso in tela, não houve comprovação desta publicação - infringência do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e violação do princípio constitucional da publicidade (art.37 da CF).

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do procedimento *licitatório - Pregão Presencial nº 47/2013,* realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna /MS, em que registrou o preço ofertado pela microempresa Salim Artigos Esportivos Ltda., nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/93;

II-Pela **IRREGULARIDADE** da *formalização da Ata de Registro de Preços nº 27/13,* por falta de publicação – infringência ao art. 15, § *2º,* da Lei 8.666/93 e do art. 37 da CF;

III-Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Jácomo Dagostin,***

inscrito no CPF 107.237.061-15, no valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS,** nos termos do art. 170, I do Regimento Interno do TCE/MS, pela irregularidade acima citada;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 47/2013, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna /MS, pela irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 27/13, por falta de publicação. Aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.SMA
SETAC.ASC/HON